



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER PRÉVIO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, este Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 81/2015 dispõe sobre a hora atividade aos integrantes do magistério municipal, conforme prevê o artigo 23 da Lei nº 11.531/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal).

A proposta assegura ao professor, no exercício da função de docência, a partir do ano letivo de 2015, reserva de 33% de sua carga horária, o equivalente a 1/3 da jornada laboral, para atividades como preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional.

VOTO DA COMISSÃO

Tendo em vista o disposto no Substitutivo sob análise, emitimos parecer prévio para solicitar do Executivo o seguinte:

- Esclarecimentos sobre como serão supridas as horas-aula estabelecidas pelo calendário escolar do ano letivo, para compensar a hora-atividade equivalente a 1/3 da jornada de trabalho do professor, que será utilizada em atividades extraclasse;
- Apresentação dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa, indicação dos recursos para custeio da proposta e comprovação de que não haverá comprometimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias), caso seja necessário contratar outros professores ou autorizar a realização de horas extraordinárias para suprir as horas-aula determinadas pelo calendário escolar do ano letivo;
- Apresentação dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa, indicação dos recursos para custeio da proposta e comprovação de que não haverá comprometimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias), tendo em vista o disposto nos artigos 2º, § 3º, e 5º da proposta, que possibilitam o pagamento em pecúnia da hora-atividade. Observar, neste caso, a



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

aplicabilidade do benefício a partir do ano letivo de 2015, conforme prevê o art. 6º do Substitutivo.

Após o que, retorne-se a esta Comissão para parecer definitivo.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

A COMISSÃO:


Mario Takahashi
Presidente


José Roque Neto
Vice-Presidente


Gustavo Richa
Membro/Relator



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 84/15
FL: 53

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015 E AO SEU SUBSTITUTIVO Nº 1

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, este projeto, que recebeu o Substitutivo nº 1, dispõe sobre a hora atividade aos integrantes do magistério municipal, conforme prevê o artigo 167, V, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, e no artigo 23 da Lei nº 11.531/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal).

A proposta assegura ao professor, no exercício da função de docência, a partir do ano letivo de 2015, reserva de 33% de sua carga horária anual de trabalho prevista em calendário escolar, o equivalente a 1/3 da jornada laboral, para atividades como preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional.

VOTO DA COMISSÃO

A presente proposta de lei regulamenta a hora atividade de que trata a legislação federal (Leis nºs 9.394/1996 e 11.738/2008) e o artigo 23 do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério (Lei nº 11.531/2012), que assim dispõe:

“Art. 23. A jornada de trabalho do titular de cargo do Anexo I desta Lei, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas-atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e à avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, definido em regulamentação própria, conforme a Lei Federal nº 9.394/1996 e Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 26 de junho de 1997.

Parágrafo único. Terá direito à hora-atividade somente o professor que esteja em pleno exercício das funções de docência.”

A hora atividade dos professores municipais tem sido praticada pelo Município conforme autoriza o Decreto nº 922, de 8 de setembro de 2010 (JO 1369).

Tal decreto estabeleceu (art. 3º) o percentual de 20% da jornada de trabalho do professor, destinada a hora atividade para utilização dentro da unidade escolar com atividades como preparação e avaliação do trabalho didático, no tempo em que os alunos estiverem em aulas de disciplinas complementares como educação física, hora de conto e inglês.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 01/15
FL: 64

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Decreto também estabelece (no art. 6º) que o pagamento em pecúnia da hora atividade é adstrita ao professor regente que permanece na escola durante a jornada de trabalho integral com os alunos.

O percentual de 20% foi ampliado para 33% pelo Decreto nº 1176/2013 (JO 2285/2013).

Como se vê, a hora atividade, inclusive com a possibilidade de pagamento em pecúnia para os casos que especifica, já é praticada pelo Município ao menos desde a vigência do Decreto nº 922/2010.

Na primeira análise do projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento, foi emitido parecer prévio para solicitar do Executivo as seguintes informações complementares:

- Esclarecimentos sobre como serão supridas as horas-aula estabelecidas pelo calendário escolar do ano letivo, para compensar a hora-atividade equivalente a 1/3 da jornada de trabalho do professor, que será utilizada em atividades extraclasse;
- Apresentação dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa, indicação dos recursos para custeio da proposta e comprovação de que não haverá comprometimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias), caso seja necessário contratar outros professores ou autorizar a realização de horas extraordinárias para suprir as horas-aula determinadas pelo calendário escolar do ano letivo;
- Apresentação dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa, indicação dos recursos para custeio da proposta e comprovação de que não haverá comprometimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias), tendo em vista o disposto nos artigos 2º, § 3º, e 5º da proposta, que possibilitam o pagamento em pecúnia da hora-atividade. Observar, neste caso, a aplicabilidade do benefício a partir do ano letivo de 2015, conforme prevê o art. 6º do Substitutivo.

Em resposta aos esclarecimentos solicitados, o Executivo protocolou os documentos constantes das folhas 48 a 50 do Projeto de Lei, emitidos pela Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes esclarecimentos:

Para a primeira questão, a informação é que os professores usufruem da hora atividade quando os alunos estão em aulas de educação física, biblioteca, informática, inglês, dentre outras, o que não compromete as horas aula previstas no calendário escolar.

W



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 01/15
FL: 55

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Para a segunda questão, a informação é que não haverá necessidade de contratação de novos professores ou de autorização de horas extraordinárias porque a hora atividade é realizada, conforme resposta da primeira questão, quando os alunos estão em aulas de educação física, biblioteca, informática, inglês, dentre outras.

Para a última questão, foi encaminhada a declaração da Secretária Municipal de Educação com a informação de que o pagamento em pecúnia da hora atividade, previsto nos artigos 2º, § 3º, e 5º do Substitutivo nº 1, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consta do projeto (folhas 8 e 9) histórico de pagamentos em pecúnia de hora atividade nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, até o mês de abril:

Exercício	Quantidade de Pagamentos	Valores Pagos (R\$)
2013	1.258	238.777,40
2014	21.285	1.698.236,24
2015 (janeiro a abril)	1.648	96.339,87

Considerando que a hora atividade dos professores municipais, inclusive com pagamentos em pecúnia, já são praticados pelo Município ao menos desde 2010, com a vigência do Decreto nº 922/2010, a declaração apresentada pela Secretária Municipal de Educação tem pertinência, ao informar que o presente projeto de lei possui adequação com a Lei Orçamentária Anual, que prevê recursos para pagamentos em pecúnia da hora atividade quando o professor não utilizá-la em razão de situações que ocorrerem na unidade escolar alheias a sua vontade.

Pelo exposto, avaliados os aspectos financeiros da proposta, esta assessoria técnica sente-se esclarecida com as informações do Executivo, razão pela qual não obsta à normal tramitação do projeto.

Londrina, 3 de dezembro de 2015.


Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 81/15
FL: 56

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 81/2015 E AO SEU SUBSTITUTIVO Nº1

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, acolhem o parecer exarado pela Assessoria-Técnica desta Casa e manifestam-se favoravelmente ao presente projeto de lei, e ao seu substitutivo nº1.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.

A COMISSÃO:


Mário Takahashi
Presidente


Roque Neto
Vice-Presidente


Gustavo Richa
Relator